



1. Introdução

Numa das publicações intitulada “Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça põe fim a disputa judicial em torno da cervejeira Rosema”, retorquido pelo Advogado da parte vencida, Dr. Guilherme Posser, levantou-se várias questões as quais teríamos muito gosto em poder pronunciar acerca das mesmas mas, por desconhecermos, por dentro, o processo, salvo os factos trazidos a praça pública pelos órgãos de comunicação social, vimos impedido de o fazer em pleno.

Todavia, por pertencer a estirpe jurídica, pronunciaremos, em abstracto, sobre matérias que, seguramente, integram os fundamentos jurídicos por que assenta a decisão proferida ou que foram ou não suscitadas pelas partes ou ainda que deviam fazer parte dela.

Cremos, desde logo, que este caso enferma de erros crassos que deviam ao seu tempo serem expurgados pelo Relator **natural** do processo antes de ser proferida certa decisão definitiva quer em forma de despacho ou acórdão.

Não o tendo feito, fica, desde logo, ferido de certas condicionantes jurídicas o despacho que pôs fim a um dos mais badalados processos de jurisdição contenciosa que correm seus “regulares” termos por tribunal são-tomense.

O tribunal tem de exercer, sem mais delongas, o seu papel. Fê-lo.

Bem ou mal?

Não sendo, por um lado, parte no pleito, e mais, por desconhecer o processo, escusso-me responder. Sendo certo que, cabe as partes usarem todos os meios jurídicos legais à sua disposição para se defensarem, sobretudo a parte decaída.

Certo, igualmente é, que em momento nenhum alguma decisão judicial é luzenta para as partes. Há sempre parte decaída no processo, para estes a justiça não funcionou e por conseguinte procurará por todos os meios “levar água ao seu moinho”. Aí surge o primordial papel de advogado em aconselhar, etc. a parte dos pós e contras da lide. Não basta, ou melhor é pouco ético fazer cabalísticas ginásticas para convencer o constituinte de que este

poderá sair victorioso no caso que tem a perfeita noção que não sairá. Enfim... isto discorre do papel do advogado na coadjuvação na administração da justiça cuja ferramentas de trabalho são a lei e o direito, apesar de a diligência e a habilidade traduzirem sua actividade eficaz.

Dentre estes factos, pronunciaremos, hoje, sobre dois: o do **juiz natural** e o do **caso julgado**. Que são, de resto, dois princípios basilares no direito jurisdicional/contencioso.

1. Do Juiz natural

Ao ser verdade a avocação do processo para si, por ser Juiz-Presidente e não o Relator do processo, há, no nosso entender violação clara do princípio de Juiz Natural – um dos vários instrumentos jurídico-constitucionais usados para afiançar a imparcialidade dos juizes investidos por lei para decidir os pleitos, em nome do povo e em obediência exclusiva da lei e da sua consciência.

Assim sendo, sob a égide do devido processo legal¹, o juiz natural é indispensável à obtenção de uma prestação jurisdicional independente e imparcial. Isto significa, portanto, preservar a impessoalidade no exercício do poder pelos juizes, agentes públicos que não podem actuar em proveito de interesses particulares, mas para a obtenção dos fins do próprio Estado.

É o alicerce determinante para provar a impossibilidade de alteração da jurisdição originária (*ratione personae*) dos Tribunais, pois tais competências, regra geral, estão instituídas constitucionalmente.

Surgiu na Inglaterra, na época que a nobreza pelejava contra os abusos cometidos pelo soberano, em prejuízo dos privilégios dos barões. Assim, por ordem de senhores e bispos ingleses, é assinada a Magna Carta de 1215 contendo a lei do direito medieval de que ninguém podia ser julgado a não ser por seus pares, exigindo, desta forma um julgamento legítimo por seus pares e pela lei da terra. Essa regra constitui-se no embrião dos hodiernos contornos do princípio do juiz natural, que surgiu legislado pela primeira vez, com esse nome, na Carta Constitucional francesa de 1814.

¹ O devido processo legal é um conjunto de procedimentos – outros princípios – que devem ser necessariamente observados, sob pena de nulidade dos actos praticados em contrariedade a eles.

Este princípio do Juiz Natural veste-se de maior amplitude conceptual do que somente a proibição dos tribunais de excepção. Isso porque para que se haja efectiva proibição de julgamentos por órgãos não investidos de jurisdição, é fundamental que se inclua nas características do Juiz Natural a sua competência estabelecida por lei e a sua imparcialidade, a fim de que todos os juízes possam oferecer a todos os litigantes um julgamento justo para que a jurisdição em si se revista de legitimidade. É de aplicação indistintamente ao processo civil e ao processo penal. Pois, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Portanto, o Juiz Natural é o juiz legitimamente idóneo, a quem a lei confere "*in abstracto*" o poder de julgar determinada causa, que deve ter sido definido antes pelo legislador por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie.

Do ponto de vista jurídico-processual é a peça do poder jurisdicional que detém o juiz, para apreciar e decidir causas a ele submetidas, delimitado pela distribuição dos serviços jurisdicionais; associa-se mais de perto às garantias do processo penal que do processo civil, resolvendo-se na inquietação de resguardar o acusado e sua liberdade de possíveis desregramentos dos detentores do poder.

O princípio do juiz natural dá sustentação política à independência do Poder Judiciário, apartando de toda a sorte de influências que possam prejudicar a prestação jurisdicional.

Antes de considerarmos o juiz natural como direito subjectivo das partes ou conteúdo individual dos direitos processuais, esse princípio é a garantia da própria jurisdição, sua essência e qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.

2. Do Caso Julgado

Esta figura na nossa ordem jurídica, *maxime* nos tribunais, umas vezes invocada como excepção, outras como autoridade e sempre limitada pelos seus controversos limites objectivos e/ou subjectivos.

A base legal do caso julgado no direito processual civil ancora, sobretudo, nos artigos 497.º, n.º 1 e 498.º, n.º2 do Código de Processo Civil, os quais abordam, respectivamente, o conceito e requisitos legais de aplicação aos casos concretos.

Fraseando Manuel Teixeira de Sousa “o caso julgado é a insusceptibilidade de impugnação de uma decisão (despacho, sentença ou acórdão) decorrente do seu trânsito em julgado (art. 677.º do Código de Processo Civil)”.

Infere-se, portanto, daí que, o caso julgado pode entender-se sobre o aspecto formal ou sobre o aspecto material:

- a) Existe caso julgado formal quando uma decisão só tem valor intraprocessual, isto é, só é vinculativa no próprio processo em que foi proferida (artigo 672.º do Código de Proc. Civil).
- b) Existe caso julgado material, quando a decisão material controvertida transitou em julgado – há uma decisão de mérito – ou quando a definição dada à relação controvertida se pode impor aos tribunais (artigo 671.º do Cod.Proc.Civil), sobrepondo-se este ao caso julgado formal, o que, aliás se retira da leitura da norma.

Dantes encarada como *excepção peremptória*, a mesma passou a constituir uma excepção dilatária nominada, porque prevista no artigo 494.º alínea i) do CPC; de conhecimento oficioso e cuja verificação impede que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (n.º 2 do art. 493.º e art. 495.º do CodProcCivil).

Ela subentende a repetição de uma causa² já decidida por sentença transitada em julgado, cujo fim é evitar que o tribunal seja assestado na opção de adversar ou de reeditar uma decisão anterior (artigo 497.º n.º 2 do CPCivil).

Uma vez transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida adquire força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 497.º e 498.º, ambos do CPC, sem prejuízo do disposto no recurso de revisão (artigo 771.º do CPCivil).

Importa dizer aqui e agora que, o recurso extraordinário de revisão configura um verdadeiro processo novo cuja função é, essencialmente, facultar a quem tenha ficado vencido, *a priori*, num processo terminado (com sentença já transitada em julgado) a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas, restritivamente anunciadas na norma – artº 771º

² Art. 489.º n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código Proc. Civil.

CPCivil. Ou seja, a aludida revisão consiste num recurso extraordinário que visa a refutação de uma sentença transitada em julgado e a consecução de uma nova decisão, mediante o bis do julgamento, afigurando-se como uma opérculo de garantia do sistema, de modo a corrigir o erro judiciário cometido, sempre que, numa [re]meditação do decidido, possa ser posta em causa, a justeza da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo, através da apreciação de factos-índice elencados no art. 771.º do Código de Processo Civil.

Mesmo que tenham sido proferidas, como cremos, duas sentenças/acórdão sobre a mesma relação jurídica com trânsito em julgado, deverá ser cumprida aquela que foi proferida em primeiro lugar (artigo 675.º, n.º1 do Código de Processo Civil).

Contudo, a sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (art. 673.º *initio* do CPCivil).

Talhamos que o caso julgado material pode funcionar de duas formas: como excepção ou como autoridade, inclusivamente, admitia-se como “meio especial” de prova. Pois, no Código Civil do Visconde de Seabra, de 1867, o artigo 2503.º, rezava o seguinte: *“O caso julgado só pode ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições: 1.ª A identidade do objecto, sobre que versa o julgamento; 2.ª A identidade do direito ou causa de pedir; 3.ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica. § Único. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer pessoa.”*

Dito isto, somos forçados a entender que, a excepção de caso julgado implica uma não decisão sobre a nova acção e pressupõe uma total identidade entre as duas, constituindo, assim, *“um impedimento à decisão de idêntico objecto posterior”*.

A autoridade de caso julgado incita uma aquiescência de uma decisão proferida numa acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda acção, enquanto questão prejudicial, constituindo, assim, *“uma vinculação à decisão de distinto objecto posterior”*.

Entende-se, assim, por causa prejudicial aquela onde se debate e quer apurar um facto ou situação que é a componente ou pressuposto da pretensão manifestada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na

causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa correlativa, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia.

Existindo entre duas acções esse nexo de prejudicialidade, deverá ser suspensa a instância na causa dependente, até à decisão da causa prejudicial.

Todavia, não sendo aconselhável a suspensão da instância na causa dependente – nomeadamente, por se encontrar em fase mais adiantada - e se a questão prejudicial (discutida, na acção prejudicial, a título principal) já estava a ser discutida na acção dependente (por ter sido invocada, na respectiva contestação, como meio de defesa e com vista a impedir a procedência da pretensão, aí, eduzida), ocorre motivo justificado para a suspensão da instância na causa prejudicial até à decisão da causa dependente, de forma a evitar o risco de incompatibilidade de fundo entre as decisões a proferir em ambas as acções, que poderia decorrer do prosseguimento simultâneo de ambas as acções.

A possibilidade de suspensão da instância na causa prejudicial – como forma de evitar a incompatibilidade de julgados – é reforçada nas situações em que as razões invocadas para a pretensão deduzida na causa prejudicial são as mesmas que já haviam sido invocados na contestação da causa dependente, para obstar à procedência da pretensão, aí, deduzida, e não existia qualquer obstáculo legal à dedução dessa pretensão, por via de reconvenção, na causa dependente.

Temos que demarcar duas situações de entre a figura da autoridade acima evocada:

- a) A autoridade da decisão, sobre o pedido (a maioria da doutrina admite a sua figura);
- b) A autoridade da decisão, sobre os motivos (a doutrina e Jurisprudência, em direito comparado, divide-se nesta questão: uns aceitam-na e outros não).

Os não defensores da autoridade de caso julgado sobre os fundamentos, essencialmente, alicerçam as suas razões em quatro ordens de ideias, a saber:

1. Que, esta figura não se enquadra no artigo 498.º do Código de Processo Civil;
2. Igualmente não se enquadra em mais nenhuma outra norma legal do CPCivil;

3. Diverso, se notarmos o artigo 96.º, n.º 2 do CPCivil, dir-se-á que a autoridade de caso julgado sobre os fundamentos é inadmissível na nossa ordem jurídica, visto que se *"as decisões sobre questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respectivo"*, conforme diz o preceito legal, então nenhuma decisão, além do correspondente pedido, poderá ter autoridade de caso julgado;
4. Haverá, com a utilização desta figura, injustiças de decisões que não foram consideradas pelas partes, com a devida importância, poderem vir a tornar-se definitivas entre as mesmas, contrariando, desta forma, o princípio do contraditório.

Para os defensores de a autoridade de caso julgado sobre os fundamentos, essencialmente, são empregues três raciocínios:

1. Antes da alteração legislativa de 1961, o artigo 96.º n.º2 do CPC afiançava explicitamente que algumas decisões intermédias adquiriam força de caso julgado. Após essa alteração, passou a dizer que não adquiriam, contudo, no projecto publicado foi dito que com esta alteração não se queria adoptar a norma contrária, mas antes deixar espaço à doutrina e à Jurisprudência para defenderem a solução que entendessem mais conveniente;
2. Razões de segurança jurídica, de economia judicial e de prestígio dos tribunais;
3. Quanto às partes, é uma forma de responsabilização das mesmas pelos seus actos em processo.

É justamente no âmbito desta problemática que surge a expressão *"limites objectivos do caso julgado"*, a qual consiste em saber o que é abrangido a nível de objecto de caso julgado: Será somente a decisão, ou seja, o pedido, ou abrangerá não só a decisão como também os fundamentos, ou seja, a causa de pedir?

No que tange a esta última tese, julgamos que o maior obstáculo reside, essencialmente, em saber se os fundamentos adquirem força de caso julgado, mas não autónoma, porque se compara os pedidos em conjunto com os motivos.

A Jurisprudência tem seguido por dois caminhos no tratamento da excepção de caso julgado: um, favorece uma análise abstracta da causa de pedir, a qual conduz a um

reconhecimento da causa de pedir com a norma, distinguindo-se radicalmente dos factos concretos. Outro, apoia uma análise material da causa de pedir, a qual remete a uma visão natural dos factos, não dispensando, contudo, da sua caracterização material. Ao fim ao cabo, é saber se os factos supervenientes, isto é, os da segunda acção, são principais ou instrumentais para a procedência da acção.

Para se aferir da identidade da causa de pedir, para efeitos de caso julgado, não se pode recorrer exclusivamente a conceitos jurídicos abstractos como, v. g., o de necessidade de casa para habitação mas sim aos factos jurídicos concretos que integram aqueles conceitos abstractos.

Quão à autoridade de caso julgado a doutrina tem adoptado analogamente duas vias para decidir quais as decisões intermédias que vinculam os tribunais em acções subsequentes entre as mesmas partes: a primeira, mais limitativa, diz que é forçoso que as causas de pedir sejam idênticas para que o decidido na primitiva acção seja vinculativo na segunda.

Desde o Código de Processo Civil de 1961, o caso julgado não se forma acerca das questões prejudiciais, salvo se houver pedido de declaração incidental. O caso julgado material só se forma sobre o pedido e não sobre toda a causa de pedir – a sua força cobre apenas a resposta dada à pretensão do autor e não ao raciocínio lógico que a sentença percorreu para chegar a essa resposta.

A autoridade reside onde a excepção não chega, exactamente nos casos onde não há identidade objectiva. Infere-se, portanto, que vincula os tribunais às decisões de uns dos outros, quanto a questões essenciais, ou seja, averiguar se a decisão em causa foi decisiva para a procedência ou improcedência da acção.

Na hipótese de o ser, não poderá o tribunal da segunda acção decidi-la em contrário, mesmo havendo causas de pedir diferentes há autoridade de caso julgado, pois aqui adquire força autónoma.

Numa acção assenta em questão idêntica a uma resolvida em outra acção entre as mesmas partes, o Juiz terá de decidi-la no mesmo sentido. Portanto, decidindo-se, com trânsito em julgado, em acção em que se pedia a declaração de estar resolvido certo contrato-promessa, que este é nulo, por impossibilidade de seu objecto, o que determinou a improcedência da

acção, a existência do contrato não pode discutir-se novamente.

É tendência jurisprudencial na protecção de que uma questão essencial ou factos essenciais³ (constitutivos), isto é, ou seja, aqueles factos que são determinados e separados de todos os outros pela norma aplicável, num primeiro processo vincula a decisão de um outro tribunal que julga uma segunda acção.

Podemos daí concluir que, só as questões essenciais poderão obter a autoridade de caso julgado, só adquire a autoridade de caso julgado as decisões sobre questões atinentes à causa de pedir da acção passada.

Excepção do caso julgado, abrange não só a decisão mas também a sua motivação, ou seja, os seus fundamentos, porque só assim se pode reconstruir e fixar o seu conteúdo, fazendo desta forma uma análise concreta da causa de pedir, a qual transmite uma visão natural dos factos, mas não prescindindo da sua caracterização material.

Dizia Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro⁴, no ano de 1872, *"A excepção do caso julgado nasce de um princípio, a todas as luzes evidente: – se o caso julgado é, juridicamente a expressão da verdade, toda e a ulterior sentença, sobre elle proferida, fôra inútil ou absurda. «Assim as leis «reputam tão verdadeiro o caso julgado, que rejeitam toda «a nova disputa sobre a verdade do julgado.»*

A alusão à *"verdade do julgado"*, ao *"julgado"* em si, afigura a interpretação que o Julgador fez dos factos que lhe foram expostos. Foram os factos que foram "julgados", os quais serão retratados no corpo da decisão, através de uma linguagem própria do Julgador: a fundamentação. Passando haver uma verdadeira cumplicidade afectuosa, ou seja, uma sem a outra não faz qualquer sentido.

A autoridade de caso julgado deve ser vista de forma ampla, adquirindo força autónoma as questões essenciais decididas em acção anterior, ainda que as causas de pedir sejam distintas ela deverá impor-se na segunda acção.

Destarte, há que estrear quais são as questões essenciais a que se pode atribuir este

³ Os factos concretos, ou seja, temporal e espacialmente localizados.

⁴ Dissertação defendida em Acto de Licenciatura, na Universidade de Coimbra.

efeito.

Entendemos que devem ser os factos judiciais, aqueles que foram cristalizados através da decisão que sobre eles recaiu, após transitar em julgado e estando perante as mesmas partes.

Importa, aqui, referir que o artigo 2502.º, do Código Civil de Seabra, de 1867, definia que o "*caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença, de que já não há recurso*".

E mais, o sacro princípio do caso julgado – *res judicata pro veritate habetur* – nos aclama que o caso julgado deve ser tido por verdade. Aliás, é axioma jurídico, segundo o qual aquilo que foi objecto de julgamento definitivo não pode novamente ser submetido a discussão.

O caso julgado tem ampla aplicação na Jurisdição Contenciosa, o que já não é tão ver o que o mesmo se verifique, pelo menos do mesmo modo, na Jurisdição Voluntária, a qual se acha disciplinada nos artigos 1409.º e seguintes do Código de Processo Civil.

(...)

4 de Janeiro de 2011

Bernardino de Almeida Neto